



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 365/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, sobre quantidade de vagas de Professor de Língua Espanhola disponibilizadas para ingresso e respectivo exame de proficiência.
2. Em resposta, esclareceu-se a quantidade de vagas, bem como forma de avaliação para ingresso. Em recurso hierárquico, o solicitante formulou novo questionamento, referente a suposta desproporção entre o número de candidatos aprovados e o número de vagas disponíveis. Na sequência, o interessado interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Analisando-se o feito, constata-se ter havido adequado atendimento ao pedido original, ofertando-se a informação sobre a quantidade de vagas disponibilizadas e a aprovação, em pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011. Por outro lado, em sede recursal, o recorrente efetuou solicitação diversa da inicial, em inovação que não se coaduna com a sistemática recursal da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
4. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma

5

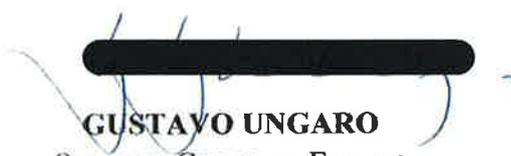


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

5. Verifica-se, portanto, não haver propriamente insurgência recursal em face da decisão da unidade demandada, devido à ausência de identidade com a solicitação analisada inicialmente e atendida pelo órgão recorrido, resguardando-se o direito do interessado de formular novo pedido.
6. Diante do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 28 de dezembro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO